



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
CONTROLE INTERNO



PARECER N° 2.939/2023

CONTRATO N° 087/2021 e ADITIVOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23.10.2023.001/SEMED

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 003/2021/SEMED

OBJETO: 4º Aditivo ao contrato celebrado para realização de prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal e estadual de ensino inicial, fundamental e médio das zonas rurais e urbanas do Município de Terra Alta/PA.

À Gestora de Contrato

Ocorreu que chegou nesta controladoria geral o processo acima especificado, para análise e parecer quanto à possibilidade de realizar termo aditivo de contrato para o objeto supracitado, com fundamento no Art. 65, Inciso II, alínea d da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a exigibilidade de licitar é a regra geral, conforme dispõe a Constituição Federal, Art. 37, inciso XXI, bem como, no Art. 2º da Lei 8.666/93. Excepcionalmente, contudo, está o administrador autorizado a alterar os contratos já existentes nos casos previstos no Art. 65 da referida Lei 8666/1993.

Considerando ainda o disposto na alínea d do Art. 65 da Lei 8.666/93 é: para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Quanto aos autos constatamos que:

- ✓ Há solicitação direta do contratado justificando a necessidade da alteração contratual, datada de 16/10/23 (art. 38, *caput* da Lei 8.666/93);
- ✓ Constam cotações realizadas no sitio eletrônico do governo federal, painel de preços;
- ✓ Consta levantamento de quantidade e preço referentes ao aditivo necessário, assinado pelo Sr. Eudson Chucre Rodrigues, chefe do setor de compras, datado de 23/10/23;
- ✓ Consta Despacho do Secretário de Finanças do município, Sr. François Thinj Júnior, informando a existência de dotação orçamentária para os aditivos contratuais, datado de 26/10/23;
- ✓ Consta justificativa de aditamento do contrato assinado pela Gestora de Contrato, Sra. Ana Jully Sousa dos Santos, datada de 30/10/23;
- ✓ O processo possui Minuta do Contrato aprovado e Parecer Jurídico favorável ao 3º aditivo de reequilíbrio de preço fundamentado no Art. 65, inciso II, alínea d, assinado pela Procuradora Municipal, Dra. Lorenna Myrian Lima Barros, OAB/PA 15.292, datado de 01/11/23;
- ✓ Em consulta online verificamos que as Certidões de regularidade Fiscal Federal, Estadual e Municipal, Negativas de Débito do FGTS, Débitos Trabalhistas, encontram-se regulares, conforme preceitua o art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 29 da Lei 8.666/93;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
CONTROLE INTERNO



CONCLUSÃO

Conclui-se, que o processo administrativo em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste setor de controle interno.

Diante do exposto, concluímos que os autos se assemelham estarem revestidos da legalidade necessária e em conformidade com análise jurídica, que emitiu parecer favorável ao reequilíbrio econômico (a maior) do objeto do contrato a ser aditivado.

MANIFESTA-SE, portanto:

Pela possibilidade de prosseguir o presente para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à exigibilidade de publicação.

Retorne os autos ao setor de Gestão de Contrato para o conhecimento desta manifestação e adoção das providências cabíveis, incluindo execução dos termos contratuais aditivos, pois o referido processo encontra-se apto a gerar despesas a este órgão no que tange o item acima especificado.

É o Parecer,

Ante ao exposto, e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes a conveniência e oportunidade, ato exclusivo da Administração, e em observação ao parecer Jurídico o qual está de acordo com o Ato, deste modo encaminhado processo para consideração e/ou deliberação superior.

Terra Alta, 16 de novembro de 2023.

LISSANDRO TAVARES DA COSTA
Diretor de Controle Interno
Mat. 0002340